

Direitos do Homem, gramática do nosso tempo

I – Os Direitos do Homem na modernidade.

1. A proclamação dos Direitos do Homem — ou dos *Direitos Humanos*, como hoje começa a dizer-se generalizadamente — com maior impacto na consciência europeia do Século XVIII é, por certo, a “*Déclaration des droits de l’homme et du citoyen*”, aprovada pela “Assembleia Constituinte” na fase inicial da Revolução Francesa (27.08.1789)¹.

Aí, ao longo de pouco mais de dezena e meia de artigos², explicitam-se os vários direitos essenciais que devem ser reconhecidos à pessoa em toda e qualquer comunidade política, perante as outras pessoas e perante os órgãos e agentes dessa comunidade. Segundo o célebre documento, toda a associação política — comunidade de pessoas estabelecidas com permanência num território (Estado, entes públicos territoriais) —, deve ser pensada como estando ao serviço das pessoas que a constituem e da conservação dos seus direitos, naturais e inalienáveis, aí solenemente enunciados³.

Trata-se da afirmação pública da dignidade humana num período histórico dominado pelo pano de fundo do *despotismo esclarecido* — um período, isto é, dominado pelo poder absoluto do Monarca. O documento é, numa palavra, contra o absolutismo político e a favor da liberdade e da autonomia do *homem comum* — o cidadão (“*citoyen*”).

¹ A “*Déclaration*” não é de geração espontânea; entre os textos do género que a precederam na história política do Ocidente salienta-se a “*Declaration of Independence*”, de 4 de Julho de 1776, aprovada pelo 2º Congresso Continental, pela qual as 13 Colónias Inglesas da América do Norte se separaram da Grã-Bretanha e formaram os Estados Unidos da América. Entre outras “verdades evidentes”, a carta fundadora dos Estados Unidos proclama que “*Todos os homens nascem iguais e são dotados pelo seu Criador com certos direitos inalienáveis, tais como a vida, a liberdade e a procura da felicidade — Que é para garantir estes direitos que são instituídos os Governos entre os homens, derivando os seus poderes justos do consenso dos governados, e que, onde quer que qualquer Forma de Governo se torne destrutiva destes fins, é direito do Povo alterá-la ou aboli-la e instituir novo Governo...*”.

² Mounier, que foi co-redactor, com Sieyès e Mirabeau, da “*Déclaration*” exigia dela que fosse “*curta, simples e precisa*”, cfr. Jean Tulard, *Les révolutions*, Fayard (1985), p. 55. Quanto à necessidade de uma declaração de direitos do homem, o mesmo Mounier escreveu: “para que uma constituição seja boa, é preciso que seja fundada sobre os direitos do homem e que ela os proteja; é preciso conhecer os direitos que a justiça natural confere a todos os indivíduos”, cfr. autor, ob. e loc. cit.s.

³ Diz o artigo 2º da *Déclaration*: “*O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Tais direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão*”. É evidente a proximidade deste artigo com a ideia inspiradora da “*Declaration of Independence*” dos USA (1776), como se colhe dos passos transcritos, *supra*, nota 1.

2. O Século XIX foi desenvolvendo este novo paradigma das relações entre a pessoa e o poder político. Podemos caracterizar este período na Europa continental como o século do progresso dos Direitos do Homem. Ainda que com recuos, aqui ou ali, a verdade é que esses valores éticos e políticos invadiram o “espírito público” passo a passo, como se fossem dogmas de observância obrigatória na organização das comunidades políticas civilizadas, acabando por obter em muitos textos constitucionais o reconhecimento expresso de princípios jurídicos fundamentais.

3. O Século XX, na primeira metade, a bem dizer, em toda a cena política europeia, conheceu retrocessos dramáticos neste domínio,

O *positivismo legal*, que se vinha instalando na generalidade das culturas jurídicas, preparou o caminho no ponto em que fez depender unicamente do juízo de oportunidade das instâncias do Estado não só o reconhecimento desses direitos e liberdades, como também o seu conteúdo e sentido no âmbito da respectiva ordem jurídica positiva.

A verdade é que as agressões à dignidade humana atingiram no Século XX dimensões muito graves e inesperadas.

O cortejo de violências abriu com I Guerra Mundial (1914-18), em relação não só aos soldados (lembro os horrores das trincheiras), mas também às populações civis (bombardeamentos indiscriminados). E prosseguiu, depois, em crescendo, por toda a Europa continental, pelos anos 20 e 30 até ao fim da II Guerra Mundial. Para além das guerras ocorrentes no chão europeu (v. g. Guerra Civil de Espanha, as duas Guerras Mundiais), ou fora dele mas com participação de Estados europeus (guerra da Abissínia), este período viu *ditaduras, regimes autoritários tradicionais* (os casos de Portugal e da Espanha) e *totalitarismos cientificamente organizados* (o regime soviético e o nazismo alemão), que eliminaram por sistema, pura e simplesmente, os Direitos do Homem em relação a milhões e milhões de seres humanos, incluindo até o elementar direito à vida.

Na segunda metade do mesmo Século XX, a partir do fim da II Guerra Mundial (1945), boa parte do Mundo conheceu de novo um período de reafirmação dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Agora estes valores voltaram a ser proclamados *urbi et orbe* como *valências intrínsecas da pessoa humana*, que, como tais, a acompanham desde o nascimento até à morte. Consequentemente, deixaram de valer como criações da vontade do

Estado e da sua ordem jurídica, passando a ser encarados, pelo contrário, como princípios e regras anteriores e superiores às leis positivas. Não provem da benevolência do Estado ou dos juízos de oportunidade e conveniência dos seus legisladores: antes, cada ser humano é titular deles só pelo facto de ter chegado ao tabuleiro da vida e pode confrontar o Estado e as suas autoridades obrigando-os a reconhecê-los, a respeitá-los e a promover as condições públicas necessárias ao seu exercício.

Por outras palavras: o fim da II Guerra Mundial trouxe de volta a ideia de *desabsolutização do poder político* e fez reinscrever esta ideia, primeiro, na consciência ético-jurídica da Humanidade e, depois, nas constituições ou leis fundamentais dos povos e nações. Foi como se a violência e o terror sem precedentes, que o Mundo sofreu durante as hostilidades, fossem o preço a pagar pela reafirmação solene da *dignidade humana* em todas as pessoas e em todas as sociedades⁴.

No entanto, a paz alcançada em meados do Século XX não foi acompanhada da geral eliminação das violações dos Direitos do Homem neste período. Por todos os continentes e culturas, a “razão de Estado” — qualquer que seja a sua designação (“ordem e segurança públicas”, “crenças sagradas”, “revoluções”, “progresso”, “capitalismo”, “socialismo”, “comunismo”, etc., etc., ...) — continuou a ser bandeira justificativa de muitos atropelos à dignidade humana. “Tarrafal”, “Apartheid”, “Vietnam”, “Revolução Cultural”, “Kemers”, “massacres sangrentos” (no Ruanda, na Bósnia, no Kosovo, em Timor Oriental, em Nova Iorque), são hoje nomes ou expressões que trazem à nossa memória sacrifícios de direitos e liberdades fundamentais de incontável número de pessoas.

II – Os Direitos do Homem na cultura universal

4. A Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) formalizaram, a nível mundial, essa redescoberta da necessidade ética, jurídica e política de a eminente dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, que a exprimem, serem reconhecidos como princípios imperativos na organização de todas as comunidades políticas, sejam os Estados, seja a comunidade internacional.

⁴ É como se, ao nível da consciência ético-política universal, a 2ª Guerra Mundial tivesse vindo dar, por fim, resposta positiva à pergunta ansiada que Thomas Mann, na Montanha Mágica, se fez à vista dos horrores da 1ª Guerra Mundial: “Será que dessa festa mundial da morte, ... também o amor surgirá um dia?”.

a) A criação de uma organização mundial das Nações assente nos direitos do homem começou desenhar-se ainda o conflito mundial prosseguia. No verão de 1941, altos representantes das duas grandes democracias ocidentais (EUA e Reino Unido) afirmavam, a bordo de um navio no Atlântico, ser intenção dos seus países estabelecer, depois da destruição final da tirania nazi, uma paz “*que garanta que todos os homens em todos os territórios possam viver as suas vidas libertos do medo e da miséria*” (“Carta do Atlântico”, 1941); em Janeiro de 1942, 26 países subscreveram em Washington uma declaração inspirada na mesma filosofia (“Declaração Conjunta das Nações Unidas”).

Mas é a Carta das Nações Unidas, assinada em S. Francisco a 26 de Junho de 1945, que decididamente avança no sentido da restauração da cultura dos Direitos do Homem em, e entre, todos os povos.

Os seus autores, os representantes das Nações Unidas, afirmam-se decididos, logo no preâmbulo, “*a proclamar de novo a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes ou pequenas*”; fizeram incluir nos fins da ONU “*o desenvolver e encorajar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos*” (artigo 1º, n.º 3); incumbiram a Assembleia de promover estudos e de fazer recomendações “*com vista a facilitar, para todos, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião, o gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais*” (artigo 13º, nº 1); atribuíram ao Conselho de Segurança, para cumprimento da sua missão de garantir a estabilidade, a segurança e a paz, a tarefa de favorecer “*o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais*” (artigo 55º, c); e, por fim, habilitaram o Conselho Económico e Social a “*fazer recomendações com vista a assegurar o respeito efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais*” (artigo 62º, 2).

Isto é, em todos estes passos, a Carta proclama os direitos do homem e as liberdades fundamentais como *ex-libris* da ONU, afirmando a necessidade do seu respeito por todos os povos e chamando a si a tarefa histórica de promover a sua concreta efectivação prática⁵.

b) Após a entrada em vigor da Carta, a 24 de Outubro de 1945, a ONU instituiu, no âmbito do Conselho Económico e Social, a “*Comissão dos Direitos do Homem*”.

⁵ Daí a surpresa: o acto mais gregário e colectivista (“um por todos e todos por um”), que é, em geral, a guerra — e foi-o, sobretudo, a II Guerra Mundial como no-lo recordam a destruição de cidades e cidades inteiras, de que Hiroxima e Nagasaki são os dois exemplos mais trágicos — esse acto brutal, se calhar o mais primitivo de todos os actos humanos, em que o indivíduo aparece reduzido ao papel de membro de um colectivo organizado para matar, morrer ou viver, esse acto, dizia, deu origem paradoxalmente a um movimento epocal de recuperação da pessoa individual e concreta e dos seus direitos e liberdades fundamentais...

Uma das primeiras tarefas desta Comissão foi a de preparar a “*Declaração Universal dos Direitos do Homem*” (DUDH), que a Assembleia, reunida em Paris, viria a aprovar a 10 de Dezembro de 1948. É um texto que desenvolve e soleniza, em expressões lapidares, o que de essencial se encontra na Declaração da Independência dos USA (4.07.1776) e na já referida “*Déclaration*” da Assembleia Constituinte francesa.

A história da elaboração da DUDH é ilustrativa do sentido que os “grandes do Mundo” dessa época atribuíram a este texto lapidar. Refiro-me em especial às respostas ao inquérito que a UNESCO (*United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*) dirigiu, durante o ano de 1947, a escritores e pensadores de nomeada pertencentes às culturas mais representativas. Pretendia-se conhecer o que pensavam eles da possibilidade e oportunidade de um documento como a DUDH. Entre muitos outros, Benedetto Croce, Mahatma Ghandi, Aldous Huxley, Harold Laski, Salvador Madariaga, Teilhard de Chardin... deram interessantíssimos depoimentos. Jacques Maritain, um dos filósofos inquiridos, escreveu que lhe parecia ser *possível* um *acordo prático* entre os intelectuais sobre o conteúdo de uma Declaração como a projectada, isto é, um acordo baseado nas *verdades práticas* referentes à vida em comum. Mas já se lhe afigurava *impossível* alcançar-se um *acordo teórico* relativamente aos fundamentos racionais de tais verdades, face à diversidade das famílias espirituais, das tradições filosóficas e religiosas, das civilizações e experiências históricas que diferenciam e distinguem os povos entre si. Aliás, ainda que fosse possível, esse acordo teórico seria inconveniente⁶.

Em suma, a DUDH exprime aquilo que os próceres das grandes tradições e sensibilidades religiosas e culturais pensavam, nos finais da década de 40 do Século XX, sobre *como* deve ser tratada a pessoa humana na organização e na actividade das comunidades políticas. Os itens do seu catálogo de direitos esboçam o *rostro ou máscara* devida a todos e a cada ser humano nas relações pessoais, políticas, económicas e culturais, quer dentro da sua comunidade nacional, quer na sociedade global dos povos; representam, digamos assim e em síntese, o *axioma antropológico* que enforma, em bloco, a cultura política e social dos tempos modernos.

⁶ A propósito conta-nos o filósofo Jacques Maritain que, numa das reuniões na UNESCO, alguém se admirou com o facto de paladinos de ideologias tão contrárias estarem de acordo sobre o catálogo dos direitos fundamentais. Ao que lhe foi observado: “*sim, estamos de acordo, mas na condição de não nos perguntarem por quê!*”.

c) A *Declaração Universal* parte da ideia de que, por um lado, cada ser humano é, em si e por si, uma *dignidade* – isto é, não tem preço, não é negociável, não pode ser tratado como objecto ou instrumento de quaisquer fins alheios – e de que, por outro lado, todos os seres humanos possuem direitos iguais e inalienáveis, inerentes à sua pessoa, que tornam cada um membro *de pleno direito* da família humana, em pé de igualdades com os demais.

Por sua vez, a *universalidade*, que a *Declaração* para si mesma reivindica, até na designação que adopta, decorre do princípio segundo o qual a família humana compreende todos os seres humanos individuais considerados como fins em si mesmos e que, no conjunto, constituem o “reino dos fins” ou o “*todo de todas as inteligências*” kantiano.

Ao aprovar o texto em forma de resolução, a Assembleia da ONU não pretendeu – nem podia – *legislar*; o que fez foi *reconhecer* que esses primeiros princípios de organização política e social *devem valer* para todo o Mundo⁷. Aliás, a paz nos Estados (nas comunidades nacionais) e entre os Estados (na comunidade internacional), segundo a filosofia plasmada na Carta, pressupõe e deriva da observância desses princípios: a paz é obra do respeito e da promoção dos Direitos do Homem em todas as comunidades.

d) A ideia de a dignidade humana ser o fundamento ético-jurídico dos Direitos Humanos proclamados num catálogo ou declaração confere aos direitos e liberdades aí especialmente enunciados a natureza de expressões, valências ou modalidades de um mesmo valor que é a dignidade inerente a todas as pessoas. A Constituição da República Portuguesa vigente acolhe a mesma ideia quando apresenta Portugal como “uma República soberana baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular” (cfr. o artigo 1.º).

Este entendimento substantivo do catálogo ou declaração é persistentemente reafirmado em textos que fazem parte do sistema de promoção e protecção dos direitos humanos desenvolvido desde 1948 pela ONU. Por exemplo: a *Resolução da Assembleia Geral 60/251* (aprovada na sessão plenária de 15.Março.2006), por um lado, cria o *Conselho dos Direitos Humanos*, como *órgão subsidiário* da Assembleia Geral, e, por outro, extingue a *Comissão dos Direitos Humanos*, que havia sido instituída em 1946, como disse, pelo

⁷ A Declaração não é um *discurso teórico* sobre a concepção antropológica então dominante na consciência universal; é, antes, um *programa de acção* para as pessoas e os poderes públicos nas comunidades políticas. Os Direitos do Homem são assumidos aí, digamos assim, como *tarefa* ou *luta* (Jhering), na medida em que a Assembleia Geral os anuncia como “*ideal a atingir por todos os povos e nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade ... se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades ... e por promover o seu reconhecimento e a sua aplicação universais*”.

Conselho Económico e Social, ao abrigo do artigo 68º da Carta. A medida de 2006 teve em vista fortalecer, através do novo órgão da Assembleia Geral, a máquina dos direitos humanos das Nações Unidas, assegurando o “gozo efectivo por todos de todos os direitos humanos, civis, políticos, económicos sociais e culturais” e de todas “as liberdades fundamentais”.

Ora a mesma Resolução 60/251, num dos seus considerandos, reafirma que “*todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, inter-relacionados, independentes e se reforçam mutuamente, e que todos os direitos humanos têm de ser tratados de maneira justa e igual, no mesmo passo e com a mesma ênfase*”^{8, 9}.

5. A Encíclica *Pacem in Terris* (11.04.1963) do Papa João XXIII e, bem assim, a generalidade das encíclicas dos Papas seguintes, devem ser incluídas no conjunto dos documentos oficiais importantes para os direitos do homem de alcance universal.

A específica importância Encíclica *Pacem in Terris* advém-lhe de ela ser uma afirmação solene dos direitos do homem e das liberdades fundamentais em geral e de conter uma especificação bastante pormenorizada do conteúdo de alguns deles: o *direito à vida física* (à integridade física, a um nível de vida digno e a cuidados de saúde); o *direito à vida moral e cultural* (onde estão incluídos o direito ao respeito pela dignidade, ao bom nome, à livre investigação da verdade, a manifestar e difundir o pensamento, a uma informação verdadeira dos acontecimentos públicos, o direito à educação, ao ensino, aos bens culturais e à formação técnico-profissional, o direito à liberdade religiosa e o direito a constituir família); os *direitos económicos* (direito à livre escolha de profissão, ao trabalho e a salário justo, direito à propriedade privada); os *direitos sociais e cívicos* (o direito de reunião e associação, o direito

8 Cfr Considerando 12: “*all human rights are universal, indivisible, interrelated, interdependent and mutually reinforcing, and all human rights must be treated in a fair and equal manner, on the same footing and with the same emphasis*”.

⁹ O Conselho dos Direitos Humanos é composto por 47 Estados Membros, que são, directa e individualmente, eleitos por escrutínio secreto pela maioria dos Membros da Assembleia Geral. Os candidatos são distribuídos geograficamente integrando quatro grupos, a saber: Grupo de Estados Africanos, com 13 candidatos; Grupo de Estados Asiáticos, igualmente com 13; Grupo de Estados da Europa de Leste, 6; e do Grupo de Estados da América Latina e Caraíbe, 8; Grupo de Estados da Europa Ocidental e outros Estados. 7. Os membros do Conselho servem por um período de três anos e não são imediatamente reelegíveis após três mandatos consecutivos.

A qualidade de membro do Conselho dos Direitos Humanos está aberta a todos os Estados Membros da ONU, devendo na escolha ser tomada em conta “*a contribuição dos candidatos para a promoção e protecção e as promessas e compromissos voluntários feitos a propósito*”- Aliás, a Assembleia Geral pode suspender, por maioria de 2/3 dos Membros presentes e votantes, os direitos emergentes da titularidade de membro, em relação a qualquer Estado eleito para o Conselho que cometa violações de direitos humanos grosseiras e sistemáticas.

de liberdade de residência e de sair e entrar nas fronteiras do seu país; o direito de participar na vida pública; o direito a uma protecção jurídica eficaz).

Mas a *Pacem in Terris* é importante, sobretudo, por ser o motor e primeiro instrumento de promoção e animação de uma cultura dos Direitos do Homem para uma humanidade hoje espalhada por todos os continentes, a que vai expressamente dirigida a Encíclica – os sacerdotes, os fiéis consagrados e os fiéis leigos da Igreja Católica e todos os homens de boa vontade¹⁰.

6. Poucos anos depois, os Direitos do Homem conheceram uma nova manifestação solene, expressa nos dois pactos internacionais de Dezembro de 1966, concluídos no âmbito da ONU — um sobre os direitos económicos, sociais e culturais, o outro sobre os direitos civis e políticos.

a) Mas houve aí uma mudança de sentido que importa caracterizar. Para uns os Pactos em referência representam um avanço relativamente à Declaração Universal. Pensam assim aqueles que entendem que as ideias e princípios regulativos que não estão acolhidos, e enquanto o não estiverem, pelas *leis*, pelo *costume* e pelas *convenções* (isto é, pelas *fontes formais de direito*) carecem de vinculatividade jurídica. Este seria o caso da Declaração Universal, que tomou a forma de resolução da Assembleia Geral da ONU e um sentido por natureza *apelativo* (não preceptivo): ela não constituiria uma *positivação suficiente* dos Direitos do Homem, pouco mais sendo do que um *direito desejado*. Os *Pactos*, esses, obrigam *iure positivo* os Estados ratificantes e aderentes e dariam, assim, aos enunciados da *Declaração* uma força normativa de que, antes, careceriam. Os *Pactos*, em suma, constituiriam um progresso na explicitação normativa dos valores jurídicos fundamentais apontados na Declaração Universal de 1948.

Não pode esquecer-se, porém, que esta maneira de raciocinar não deixa de traduzir um recuo do ponto de vista da razão suficiente dos Direitos do Homem. Segundo a concepção clássica inerente ao Movimento Constitucional, o reconhecimento *iure positivo* dos direitos do Homem impor-se-á, de fora e acima da vontade dos legisladores, por força seja do *direito*

¹⁰ Isto explica a incomodidade e, ao mesmo tempo, o entusiasmo que a *Pacem in Terris* causou de imediato, por exemplo, no Portugal de 1963. A Encíclica tem claramente *um sentido democrático* – como escreveu José da Silva, *Os direitos e deveres naturais do Homem e as funções do Estado segundo a “Pacem in Terris”*, Porto, 1963, pp. 7 – e, por isso, os cristãos democratas logo apontaram para *a necessidade do seu estudo em Portugal* (como fez o autor em referência, loc. cit.).

natural, seja das *luzes da razão*, da *natureza das coisas* ou por exprimir um *universal semântico*, etc., etc., isto é, por obra de algo que está para além da vontade e dos juízos de oportunidade da política. Neste sentido, os Direitos do Homem serão universalmente válidos independentemente da sua consagração expressa nas leis ou nas convenções estabelecidas na respectiva comunidade humana.

Isto é, se os Estados só estivessem obrigados *iure positivo* à observância desses direitos no caso de eles constarem de leis ou convenções aplicáveis no seu território – como é suposto em tal maneira de raciocinar –, então os Direitos do Homem seriam *disponíveis para os detentores do poder político* no Estado e perderiam, evidentemente, a função de limite aos poderes e autoridades públicas que lhe é reconhecida pela cultura jurídica da tradição iluminista.

b) Uma relativa novidade do Pacto sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais é o reconhecimento de direitos desta natureza às comunidades humanas como tais, independentemente de possuírem, ou não, personalidade jurídica.

Por exemplo: o Pacto reconhece aos *povos* o direito à autodeterminação e à livre orientação do seu desenvolvimento económico, social e cultural (artigo 1º, 1) e o direito a disporem das riquezas e recursos naturais existentes no seu território (artigo 1º, 2). Aceita, assim, a existência de *direitos institucionais* sem que o titular seja pessoa jurídica, ultrapassando a doutrina clássica segundo a qual uma população sedada num território, mas desprovida de governo próprio internacionalmente reconhecido, não é sujeito de direito internacional. À luz desta doutrina, o povo de Timor, antes de desfeita a mistificação da sua autodeterminação pela integração na Indonésia (como a 27ª Província deste País), não teria o direito de usufruir as riquezas existentes no seu território— seja em terra firme, seja no mar territorial, seja na sua zona económica exclusiva. O petróleo existente no chamado “Timor-gap”, que a Indonésia e a Austrália acordaram entre si explorar, não seria em direito pertença dos timorenses. Mas, à luz do Pacto sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, já não poderá concluir-se assim. O facto é que esse bem natural foi reconhecido aqui como pertencente ao povo de Timor pelo Tribunal Internacional de Justiça — na sentença da acção contra a Austrália que Portugal intentou (1997).

c) O núcleo mais significativo do Pacto diz respeito à especificação de alguns direitos fundamentais de grande alcance prático nas sociedades actuais. Estão neste caso: *o direito ao trabalho e a condições de trabalho justas e favoráveis* (salário equitativo, igualdade de remuneração, igualdade de tratamento entre homens e mulheres, segurança e higiene no trabalho, cfr. artigos 6º, 7º e 8º); *o direito à educação* (artigo 13º); *o direito à segurança social* (artigo 11); *o direito à participação na vida cultural e nos benefícios do progresso científico e tecnológico* (artigo 15º).

O direito ao trabalho, também destacado pouco antes pela *Pacem in Terris*, implica para o Estado o dever de promover o emprego. A importância de tal incumbência é inerente à gravidade dos problemas humanos resultantes do desemprego¹¹. Não é algo de exterior aos problemas sociais: ele é o problema social do nosso tempo, tanto na Europa como no Mundo, fazendo recair sobre os governos e sobre a comunidade internacional uma tarefa verdadeiramente ciclópica. Pondo o desemprego em causa os direitos do homem e a própria dignidade humana —, compreende-se que o direito ao trabalho seja proclamado como valor essencial nas sociedades de hoje.

III – A cultura dos direitos do homem na Europa, na União Europeia e na Constituição da República Portuguesa.

7. a) A *Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (CEDH), concluída em 04.11.1950, no âmbito do Conselho da Europa, consagra no Título I uma série de direitos e liberdades fundamentais similares aos universalmente proclamados pela Assembleia Geral em 1948. Em todo o caso, explicita alguns deles imprimindo-lhes maior riqueza de conteúdo. Recordo o direito a um processo equitativo. Cito *expressis verbis* parte do nº 1 do art.º 6º: “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei/.../. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de

¹¹ Para Amartya Sen — na conferência sob o título “*Inequality, unemployment and contemporary Europe*” que em 1997 fez em Lisboa na Fundação Calouste Gulbenkian — a gravidade do desemprego não reside só nos seus malefícios económicos e sociais, mas também, e sobretudo, por o desemprego violar a dignidade humana do trabalhador desempregado e da sua família.

menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça”.

O progresso mais significativo ou original da Convenção Europeia dos Direitos do Homem talvez tenha sido a criação de um tribunal internacional – o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – dotado de competência para assegurar, perante a inoperância das instâncias nacionais, o respeito das obrigações assumidas pelos Estados ratificantes ou aderentes (art.19º, conforme o Protocolo n.º 11, em vigor desde 1.11.1998). Além da competência para julgar as violações das disposições da Convenção pelos Estados Partes, a pedido de qualquer destes, o TEDH pode apreciar ainda petições individuais de pessoa singular, organização não-governamental ou grupo de particulares que se considerem vítimas de violação da Convenção por qualquer das Partes Contratantes.

Quer dizer: os nacionais dos Estados Partes na Convenção podem obter neste tribunal providências de condenação do seu próprio Estado por violação dos direitos nela consagrados.

b) A *Carta Social Europeia*, estabelecida pela Convenção assinada pelos governos dos Estados membros do Conselho da Europa em Turim em 18.10.1961, exprime um compromisso entre os Estados signatários sobre a adopção de uma política de realização de condições apropriadas a assegurar o exercício efectivo de certos direitos sociais (direito ao trabalho e a todas a inerências deste, direito de associação dos trabalhadores e entidades patronais em organizações nacionais e internacionais, direito de negociação colectiva, direito à protecção social, jurídica e económica da família), direito à saúde, direito a meios apropriados de formação profissional (Parte I), etc., etc.

c) A *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, solenemente proclamada em conjunto pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia, em Nice em 07.12.2000, e reafirmada pelas mesmas instituições europeias em 2010 (JOUE, 3 de Março), enuncia em mais de cinco dezenas de direitos, liberdades fundamentais e princípios (por exemplo: os princípios da democracia e do Estado de Direito), os quais são considerados valores indivisíveis e universais da dignidade humana, comuns aos povos da Europa, e que a União Europeia respeitará na sua organização e na sua actividade.

Esta *Carta* integrou a Parte II do malogrado Tratado que pretendia estabelecer uma “Constituição para a Europa”, assinado em Roma a 29.12.2004. Não obstante o malogro desta iniciativa, a *Carta* foi incluída no Tratado de Lisboa, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12.12.2007 em Estrasburgo, tendo hoje o mesmo valor jurídico que qualquer um dos dois Tratados que fazem parte do Tratado de Lisboa (o TUE e o TFUE). É o que dispõe o n.º 1 do artigo 6º do Tratado da União Europeia, TUE.

8. *A Constituição da República Portuguesa (1976)*. A ideia segundo a qual o ser humano individual e concreto tem direitos próprios, que lhe são inerentes e de que ninguém o pode legitimamente privar, não podendo ser instrumentalizado por ninguém, faz parte da cultura constitucional portuguesa, desde os primórdios do movimento constitucional.

Mas na Constituição República Portuguesa de 1976 este pensamento foi apurado. Por um lado, os Direitos do Homem valem tanto nas relações dos indivíduos com as autoridades públicas, como nas relações dos indivíduos e entidades sociais entre si. Por outro lado, o artigo 16º, n.º 2, dando corpo a uma atitude universalista dominante na Assembleia Constituinte, estabelece que os preceitos constitucionais e legais do direito interno pertinente devem ser interpretados e integrados à luz da Declaração Universal dos Direitos do Homem (*cláusula de universalidade*).

IV — Ameaças à cultura dos Direitos do Homem e a sobrevivência desta cultura em amplos domínios das ordens jurídicas internas e do direito internacional de hoje.

9. A cultura humanista em que se baseia a DUDH está hoje ameaçada de várias maneiras. Destaco os três males maiores que afectam, nas condições desta nossa época, a perspectiva humanista substantivada na Declaração proclamada em Paris na Assembleia Geral da ONU em 1948.

Hoje parece serem-lhe adversas as três perspectivas culturais que aponto a seguir.

a) Em 1948, ainda no meio dos destroços da II Guerra Mundial, os homens imaginaram que era possível chegar a *verdades universais*, que poderiam ser proclamadas, num sítio para valer em todos os outros sítios, e, num tempo, para valer sempre. Tinham esta

crença, esta fé. Mas hoje, a crença em verdades universais está muito debilitada. Ela está aí posta em causa pelo *pós-modernismo*: verdades eternas, ou não as há ou não contam.

b) Por outro lado, vai-se instalando, persistente e difusamente, uma *concepção holística do mundo e da vida* que recusa a originalidade e intangibilidade de cada ser humano “de carne e osso” (Ortega y Gasset). A concepção globalista da história e da pessoa humana faz-nos sair da *família humana* para a *espécie humana*: cada pessoa concreta é um ser humano como outro qualquer; pode ser substituída por outra, em tudo e para tudo; já não conta como *alguém, original e intangível*.

c) Em terceiro lugar, na mentalidade cultural dominante instala-se cada vez mais um dualismo *público-privado* que ameaça a pessoa concreta compreendida como ser uno e indivisível. Aqui os seres humanos aparecem pensados e tidos, uns, como sujeitos públicos e actores chamados a desempenhar “papéis públicos”; os outros, a grande maioria, como os sujeitos privados, sobre quem recai a realização dos negócios e dos interesses egoístas. O “*homo universalis*” — o “*homem fáustico*”, diria Max Weber—, esse, está moribundo por aí, se não morreu já.

Eis três características do espírito da época actual que parece estarem a minar a cultura humanista que presidiu à criação da ONU. Juntam-se-lhes agora os efeitos do “novo terrorismo internacional” (NTI) a que se assiste desde 11 de Setembro de 2001. Queira-se, ou não, o ruir das “Twin Towers” tornou simbolicamente realidade o *choque de civilizações* visionado por Huntington. As guerras quentes que desencadeou ou ainda está a desencadear por toda a parte (Israel/Palestina, Chechénia, Iraque, Afeganistão...), podem vir a eclipsar a ideia generosa de uma *cidade global* (“Weltstadt”, para usar a expressão de Oswald Spengler), na qual, como acreditava Condorcet, “*o sol não alumiará senão homens livres, iguais em dignidade e em direitos, que não reconheçam outro senhor na terra além da sua razão*”.

A verdade é que muitas instituições e pessoas continuam, por esse mundo fora, a dar nos nossos dias testemunhos eloquentes da cultura matricial dos Direitos do Homem. Sirvam de exemplo no âmbito da Europa: o *Tratado de Amsterdão* — o qual, pela primeira vez, passou a definir normativamente a identidade europeia pelos “*princípios da liberdade, da*

democracia, do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais” (artigo 6º,1);

Tenha-se em vista, por outro lado, o notável trabalho das instituições europeias com vista a reabilitar a crença nos Direitos do Homem e a torná-los efectivos na prática social do nosso tempo. Tal preocupação revela o respeito por esses direitos e liberdades nas sociedades concretas e a crença, amplamente espalhada, de eles serem uma conquista civilizacional, moral e jurídica, que a todos os seres humanos importa renovar diariamente. Os detentores de poder — do poder político, do poder económico, do poder social, seja de que natureza for — continuam decerto a ser frequentemente tentados a negar ao “homem comum” os direitos e liberdades através dos quais a sua dignidade se adensa e toma corpo nas aspirações de cada época e lugar. Mas os pedagogos e os mestres de humanidade, os “*autores de livro*” e “*os autores de nação*” (J. Baptista Vico), aí estarão, tal é a sua missão, a aprofundar a consciência ético-jurídica que gerou esses direitos e liberdades e a inventar sempre novas vias de a reavivar nesta cultura chã e mortiça que enevoa, e às vezes escurece, o espaço público das sociedades ditas comunicacionais e supostamente endinheiradas deste nosso tempo.

Viana do Castelo, 09. Janeiro. 2012